



ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

DESTINAÇÃO DE VOTOS

Eleições proporcionais – Candidatas e candidatos
Alterações ocorridas entre o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e a eleição

Situação antes do fechamento				FECHAMENTO DO CAND	Alteração depois do fechamento e antes da eleição				
Urna	Situação do RRC	Ação autônoma (cassação) Recurso ordinário (15)	Ação autônoma (cassação)		Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Falecimento Renúncia	Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Em fase recursal ou com recurso (16)	Deferido Deferido com recurso Pendente de julgamento	Ação autônoma (cassação) Recurso ordinário (15)	Ação autônoma (cassação)
*DRAP deferido ou deferido com recurso					Destinação dos votos na totalização				
INAPTA(0) Não consta da urna	Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Falecimento Renúncia	Não	Não		Nulo (1)			Nulo (1)	Nulo (1)
		Sim	Não						
		Não	Sim						
APTA(0) Consta da urna	Em fase recursal ou com recurso (16) Indeferido Cancelado Pedido não conhecido	Não	Não		Nulo técnico (2)	Anulado sub judice (3)	Válido nominal (4)	Prevalece a situação do RRC (4)	Nulo técnico (2)
		Sim	Não		Nulo (1)	Nulo (1)	Nulo (1)	Nulo (1)	Nulo (1)
		Não	Sim		Nulo técnico (2)	Anulado sub judice (3)	Válido nominal (4)	Prevalece a situação do RRC (4)	Nulo técnico (2)
	Deferido Deferido com recurso Pendente de julgamento	Não	Não		Nulo (1)	Nulo (1)	Nulo (1)	Nulo (1)	Nulo (1)
		Sim	Não						
		Não	Sim						

Eleições proporcionais – Candidatas e candidatos Alterações ocorridas depois da eleição

Situação no dia da eleição – Totalização			Alteração depois da eleição – Reprocessamento							
Situação do RRC	Ação autônoma (cassação) Recurso ordinário (15)	Ação autônoma (cassação)	Indeferido Cancelado	Pedido não conhecido	Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Em fase recursal ou com recurso (16)	Deferido Deferido com recurso Pendente de julgamento	Ação autônoma (cassação)		Desconstituição de diploma (RCED)	
							Recurso ordinário (15)	Cassado	Com recurso	Perda do diploma
*DRAP deferido ou deferido com recurso			Destinação dos votos na totalização – Reprocessamento							
Indeferido Cancelado Pedido não conhecido	Não	Não	Nulo técnico (2)	Nulo técnico (2)	Anulado sub judice (3)	Válido nominal (4)	Nulo técnico (2)	Nulo técnico (2)		
	Sim	Não			Nulo técnico (2)	Nulo técnico (2)				
	Não	Sim								
Em fase recursal ou com recurso (16) Indeferido Cancelado Pedido não conhecido	Não	Não	Anulado (5)	Anulado (5)	Anulado sub judice (3)	Válido nominal (4)	Prevalece a situação do RRC (4)	Anulado (5)		
	Sim	Não			Nulo técnico (2)	Nulo técnico (2)				
	Não	Sim								
Deferido Deferido com recurso Pendente de julgamento	Não	Não	Válido (legenda) (4)	Anulado (5) (30)	Válido (legenda) (4)	Válido nominal (4)	Prevalece a situação do RRC (4)	Anulado (5)	Válido nominal (4) (17)	Válido (legenda) (4) (17)
	Sim	Não			Nulo técnico (2)	Nulo técnico (2)				
	Não	Sim								

DIA DA ELEIÇÃO

Eleições majoritárias – Candidatas e candidatos
Alterações ocorridas entre o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e a eleição

Situação antes do fechamento					FECHAMENTO DO CAND	Alteração depois do fechamento e antes da eleição					
Urna	Situação do RRC	Ação autônoma (cassação) Recurso ordinário (15)	Ação autônoma (cassação)			Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Falecimento Renúncia	Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Em fase recursal ou com recurso (16)	Deferido Deferido com recurso Pendente de julgamento	Ação autônoma (cassação) Recurso ordinário (15)	Ação autônoma (cassação)	
		Qualquer componente da chapa									Qualquer componente da chapa
*DRAP deferido ou deferido com recurso						Destinação dos votos na totalização					
INAPTA(O) Não consta da urna	Qualquer componente da chapa	Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Falecimento Renúncia	Não	Não		Nulo (6)			Prevalece a situação do RRC (9)	Nulo (6)	Nulo (6)
			Sim	Não							
			Não	Sim							
APTA(O) Consta da urna	Qualquer componente da chapa	Em fase recursal ou com recurso (16) Indeferido Cancelado Pedido não conhecido	Não	Não		Nulo técnico (7)	Anulado sub judice (8)	Válido (9)	Prevalece a situação do RRC (9)	Nulo técnico (7)	Nulo (6)
			Sim	Não							
			Não	Sim							
	Todos os componentes da chapa	Deferido Deferido com recurso Pendente de julgamento		Não	Não	Nulo técnico (7)	Anulado sub judice (8)	Válido (9)	Prevalece a situação do RRC (9)	Nulo técnico (7)	Nulo (6)
				Sim	Não						
				Não	Sim						

Eleições majoritárias – Candidatas e candidatos Alterações ocorridas depois da eleição

Situação no dia da eleição – Totalização				DIA DA ELEIÇÃO	Alteração depois da eleição – Reprocessamento						
Situação do RRC	Ação autônoma (cassação) Recurso ordinário (15)	Ação autônoma (cassação)	Qualquer componente da chapa		Indeferido Cancelado Pedido não conhecido	Indeferido Cancelado Pedido não conhecido Em fase recursal ou com recurso (16)	Deferido Deferido com recurso Pendente de julgamento	Ação autônoma (cassação)		Desconstituição de diploma (RCED)	
								Recurso ordinário (15)	Cassado	Com recurso	Perda do diploma
*DRAP deferido ou deferido com recurso					Destinação dos votos na totalização – Reprocessamento						
Indeferido Cancelado Pedido não conhecido	Qualquer componente da chapa	Não	Não	Nulo técnico (7)	Nulo técnico (7)	Nulo técnico (7)	Nulo técnico (7)	Nulo técnico (7)	Nulo técnico (7)		
		Sim	Não								
		Não	Sim								
Em fase recursal ou com recurso (16) Indeferido Cancelado Pedido não conhecido	Qualquer componente da chapa	Não	Não	Anulado (10)	Anulado sub judice (8)	Válido (9)	Prevalece a situação do RRC (9)	Anulado (10)			
		Sim	Não								
		Não	Sim								
Deferido Deferido com recurso Pendente de julgamento	Todos os componentes da chapa	Não	Não	Anulado (10)	Anulado sub judice (8)	Válido (9)	Prevalece a situação do RRC (9)	Anulado (10)	Válido (9) (17)	Anulado (10) (17)	
		Sim	Não								
		Não	Sim								
				Nulo técnico (7)	Nulo técnico (7)	Nulo técnico (7)	Nulo técnico (7)	Nulo técnico (7)			

Eleições proporcionais – Partidos e federações
Alterações ocorridas antes e depois da eleição

Situação antes do fechamento (14)		FECHAMENTO DO CAND	Alteração depois do fechamento e antes da eleição (14)			DIA DA ELEIÇÃO	Alteração depois da eleição (14)		
Urna	Situação do DRAP		Indeferido Invalidado	Indeferido Invalidado Em fase recursal ou com recurso (16)	Deferido Deferido com recurso Pendente de julgamento		Indeferido Invalidado	Indeferido Invalidado Em fase recursal ou com recurso (16)	Deferido Deferido com recurso Pendente de julgamento
Destinação dos votos na totalização – Dia da eleição			Destinação dos votos na totalização – Reprocessamento						
INAPTA(O) Não consta da urna	Indeferido Invalidado		Nulo (1)			Nulo (1)			
APTA(O) Consta da urna	Em fase recursal ou com recurso (16) Indeferido Invalidado		Nulo técnico (2)	Anulado sub judice (3)	Válido (legenda) (11)	Anulado (5)	Anulado sub judice (3)	Válido (legenda) (11)	
	Deferido Deferido com recurso Pendente de julgamento		Nulo técnico (2)	Anulado sub judice (3)	Válido (legenda) (11)	Anulado (5)	Anulado sub judice (3)	Válido (legenda) (11)	

GLOSSÁRIO

CONCORRENTE

SITUAÇÃO NA URNA (12)	DESCRIÇÃO	EFEITOS
APTA(0)	Candidatura que reúne condições para participar da eleição.	Votável.
INAPTA(0)	Candidatura que não reúne condições para participar da eleição.	Não votável. Se constar da urna, seus votos não surtirão efeito no cálculo dos resultados, mas constarão do Boletim de Urna (BU). Se não constar da urna, seus votos serão considerados nulos para todos os efeitos, inclusive para a legenda.

VOTO APURADO NA URNA

VOTO	DESCRIÇÃO	CANDIDATA OU CANDIDATO	EFEITOS – MAJORITÁRIA	EFEITOS – PROPORCIONAL
Nominal (13)	Voto dado a candidata ou candidato que concorre ao pleito, independentemente de sua situação jurídica.	Consta da urna e do Boletim de Urna (BU), do Sistema de Resultados e do Relatório de Totalização.	Seus efeitos dependem da situação do registro de candidatura no dia da eleição ou em posterior reprocessamento.	Seus efeitos dependem da situação do registro de candidatura no dia da eleição ou em posterior reprocessamento.
Legenda (11)	Voto dado a legenda de partido na urna ou pela digitação somente dos dois primeiros números; ou quando o número não corresponde a candidata ou candidato apta(o), mas os dois primeiros dígitos pertencem a um partido concorrente.	Consta da urna e do Boletim de Urna (BU), do Sistema de Resultados e do Relatório de Totalização.	Não se aplica.	São considerados votos válidos e entram no cômputo do quociente eleitoral e partidário.
Nulo (1) (6)	Voto dado a candidata ou candidato excluída(o) do pleito e que não consta da urna eletrônica. Expressão apolítica da eleitora ou do eleitor. Voto a candidatura ou a partido inexistente.	Não consta da urna nem do Boletim de Urna (BU) (voto nulo). Não consta do Relatório de Totalização e do Sistema de Resultados.	Sem efeito.	Sem efeito.

VOTO NA TOTALIZAÇÃO

VOTO	DESCRIÇÃO	EFEITOS – MAJORITÁRIA	EFEITOS – PROPORCIONAL
Válido (nominal) (4) (9)	Voto dado a candidata ou candidato cujo registro encontra-se deferido, deferido com recurso ou pendente de julgamento, mesmo que cassado com recurso em grau ordinário.	Considerado para todos os efeitos.	Considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário.
Válido (legenda) (4)	Voto dado a partido na eleição proporcional. Voto dado a candidata ou candidato com votação válida no dia da eleição mas que, posteriormente, teve o registro indeferido, cancelado ou com diploma desconstituído em RCED.	Não se aplica.	Considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário.
Anulado <i>sub judice</i> (3) (8)	Voto dado a candidata ou candidato com registro que aguarda decisão definitiva sobre seu indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do pedido.	Considerado, assim como os votos válidos (nominais), para o cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito majoritário. Acarreta impedimento à proclamação das(os) eleitas(os) e à diplomação, se atingir a chapa mais votada ou chapas que somem mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, não considerados, nesse cálculo, os nulos técnicos.	Não considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário. A situação <i>sub judice</i> dos votos anulados não impede a distribuição das vagas calculada com base nos votos válidos.
Anulado (5) (10)	Voto dado a candidata ou candidato contra a(o) qual, após as eleições, haja decisão definitiva, nas seguintes hipóteses: a) indeferido ou cancelado, salvo se, no dia da eleição, constava deferido com recurso ou pendente de julgamento; b) cassado ou com pedido não conhecido.	Considerado, assim como os votos válidos (nominais), para o cálculo dos percentuais obtidos por todas(os) as(os) concorrentes ao pleito majoritário. Acarreta novas eleições se atingir a chapa mais votada ou chapas que somem mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, não considerados, nesse cálculo, os nulos técnicos.	Não considerado para o cálculo do quociente eleitoral e partidário. Acarreta novas eleições se atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos dados a candidatas, candidatos e legendas, não considerados, nesse cálculo, os nulos técnicos.
Nulo técnico (1) (2)	Voto dado a candidata ou candidato que está excluída(o) do pleito em caráter definitivo mas que consta da tabela de candidatos da urna por não ter sido possível removê-la(o) por motivo técnico. Consta da urna e do Boletim de Urna (BU). Não consta do Relatório de Totalização e do Sistema de Resultados.	Sem efeito.	Sem efeito.
Nulo (7)	Voto dado a candidata ou candidato excluída(o) do pleito e que não consta da urna eletrônica. Expressão apolítica da eleitora ou do eleitor. Voto a candidatura ou a partido inexistente.	Sem efeito.	Sem efeito.

SITUAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA

SITUAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA	DESCRIÇÃO	COM RECURSO
Indeferido	Candidatura que não reuniu as condições necessárias para o deferimento do pedido de registro ou que está vinculada a DRAP (partido, federação ou coligação) indeferido, com pedido já julgado pela Justiça Eleitoral.	Candidatura não regular e com pedido de registro julgado indeferido, mas há recurso interposto contra essa decisão que aguarda julgamento por instância superior.
Cancelado	Candidatura cujo registro foi cancelado pelo partido.	Candidatura cujo registro foi cancelado pelo partido, mas há recurso interposto contra essa decisão que aguarda julgamento por instância superior.
Pedido não conhecido	Pedido de registro que não preenche os requisitos mínimos para ser admitido à apreciação, conforme decisão já proferida pela Justiça Eleitoral. Pedido de registro de candidata ou candidato cujo DRAP foi invalidado pela Justiça Eleitoral, em ação autônoma, por bula à cota de gênero.	Candidatura cujo pedido de registro não foi conhecido por não ter preenchido os requisitos mínimos para ser admitido à apreciação, mas há recurso interposto contra essa decisão que aguarda julgamento por instância superior. Pedido de registro de candidata ou candidato cujo DRAP foi invalidado pela Justiça Eleitoral, em ação autônoma, por bula à cota de gênero, mas há recurso interposto contra essa decisão que aguarda julgamento por instância superior.
Renúncia	Candidatura para a qual foi apresentada renúncia já homologada pela Justiça Eleitoral.	Não se aplica.
Falecimento	Candidatura com registro cancelado pela Justiça Eleitoral logo após a comprovação do falecimento.	Não se aplica.
Deferido	Candidatura regular, com dados e documentação completos, que atendeu aos requisitos para concorrer e cujo pedido já foi julgado pela Justiça Eleitoral.	Candidatura regular e com pedido de registro julgado deferido, mas há recurso interposto contra essa decisão que aguarda julgamento por instância superior.
Pendente de julgamento	Candidatura cujo pedido inicial ainda não foi apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou de anulação de convenção, mas que concorre ao pleito e consta da urna eletrônica. Essa situação difere da situação inicial da candidata ou do candidato no Sistema de Candidaturas (CAND), que é “aguardando julgamento”. A situação “pendente de julgamento” ocorre quando: a) o pedido ainda não foi analisado até a ocasião da preparação das urnas; ou b) quando há substituição de candidata ou candidato e ainda está correndo o prazo para a impugnação no período em que as urnas estão sendo lacradas.	Não se aplica.

SITUAÇÃO DAS AÇÕES AUTÔNOMAS

SITUAÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO	DESCRIÇÃO	COM RECURSO	REGULAR
Cassação	Candidatura cujo registro foi cassado em ação autônoma.	Candidatura cujo registro foi cassado em ação autônoma, mas há recurso interposto contra essa decisão que aguarda julgamento por instância superior.	Candidatura cuja ação autônoma de cassação foi julgada improcedente.
Desconstituição de diploma	Candidatura cujo diploma foi cassado em ação autônoma, nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional ou ainda nas hipóteses de ausência de condição de elegibilidade verificadas após o deferimento do registro.	Candidatura cujo diploma foi cassado em ação autônoma, nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional ou ainda nas hipóteses de ausência de condição de elegibilidade verificadas após o deferimento do registro, mas há recurso interposto contra essa decisão que aguarda julgamento por instância superior.	Candidatura cuja ação autônoma de desconstituição de diploma foi julgada improcedente.

SITUAÇÃO DOS PARTIDOS, DAS FEDERAÇÕES E DAS COLIGAÇÕES

SITUAÇÃO DO DRAP	DESCRIÇÃO	COM RECURSO
Deferido	Partido isolado, federação ou coligação cujo DRAP está com a documentação regular e completa e que atendeu aos requisitos para participar da eleição.	Partido isolado, federação ou coligação cujo DRAP foi deferido, mas há recurso interposto contra essa decisão e aguarda julgamento por instância superior.
Indeferido	Partido isolado, federação ou coligação cujo DRAP não reuniu as condições necessárias para o deferimento do registro.	Partido isolado, federação ou coligação cujo DRAP foi indeferido, mas há recurso interposto contra essa decisão e que aguarda julgamento por instância superior.
Invalidado	Partido isolado ou federação que, em processo diverso do DRAP, tem comprovada burla à cota de gênero e é julgado inválido.	Partido isolado ou federação com DRAP invalidado pela Justiça Eleitoral, em ação autônoma, mas há recurso contra tal decisão.
Pendente de julgamento	Partido isolado, federação ou coligação cujo pedido inicial ainda não foi apreciado pela Justiça Eleitoral, mas concorre ao pleito e já consta da urna eletrônica.	Não se aplica.

SITUAÇÕES ESPECIAIS

SITUAÇÃO	DESCRIÇÃO
Julgamento da chapa (18)	Denomina-se chapa a forma única e indivisível como se dá o registro de candidaturas a cargos majoritários pelos partidos políticos, federações de partidos ou coligações. A destinação dos votos de uma chapa está condicionada à análise conjunta de todos(as) os(as) seus(as) integrantes: candidatas, candidatos e ao DRAP do partido, da federação ou da coligação. Importante: os pedidos de registro de candidatas ou de candidatos a cargos majoritários e respectivos(as) vices serão julgados individualmente, porém na mesma oportunidade.
Cassado com recurso (15)	O Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) aplica automaticamente o efeito suspensivo previsto no § 3º do art. 257 do Código Eleitoral concedido à candidata ou ao candidato “cassado com recurso”, ou seja, mantém a destinação de votos como válida nos casos em que a situação do registro esteja “deferido”, com ou sem recurso, ou “pendente de julgamento”. No entanto, estando a candidata ou o candidato com a situação do registro “indeferido”, “cancelado” ou “não conhecido”, com ou sem recurso, prevalecerá a destinação dos votos menos favorável à candidata ou ao candidato, como “anulado <i>sub judice</i> ”. O SISTOT verifica automaticamente o conjunto das situações para a devida destinação dos votos.
Perda do diploma (17) (19) (20)	O Sistema de Candidaturas (CAND) gerencia a expedição dos diplomas, em função da situação jurídica da candidata ou do candidato e o resultado da totalização da eleição.
Perda do mandato por motivos não eleitorais	A perda do mandato por motivos não eleitorais não enseja alteração no Sistema de Candidaturas (CAND), tampouco tem reflexo no resultado da eleição.
Falecimento após o pleito (21) (22)	A alteração da situação “falecimento”, no Sistema de Candidaturas (CAND), após a eleição, constará na página do DivulgaCandContas da Justiça Eleitoral, mas não surtirá efeito na totalização. Em caso de falecimento entre turnos, concorrerá ao segundo turno a próxima chapa mais votada.
Renúncia após o pleito (22) (23)	Não há renúncia à candidatura após o pleito. A anotação da situação “renúncia”, no Sistema de Candidaturas, após a eleição, não surte efeito na totalização. Em caso de renúncia entre turnos, concorrerá ao segundo turno a próxima chapa mais votada.
Cancelamento do pedido (31)	O partido político poderá cancelar, até a data da eleição, o registro de candidata ou candidato que dele for expulso(a), em processo no qual seja assegurada ampla defesa.
Indeferimento do DRAP (24)	O indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) acarreta o indeferimento de todos os pedidos de registro a ele vinculados. No entanto, enquanto não transitados em julgado, os registros de candidatas e de candidatos devem continuar a ser apreciados e, havendo recurso contra o indeferimento do DRAP, deve ser atribuída a situação “indeferido com recurso” para todos os Requerimentos do Registro de Candidaturas (RRCs), desde que não haja outra situação de impedimento preponderante, como “falecimento”, “renúncia”, “cancelamento”, “indeferimento” ou “cassação”. A decisão judicial de não conhecimento do DRAP, no que tange à destinação de votos, equipara-se para todos os efeitos à decisão de indeferimento.

SITUAÇÃO	DESCRIÇÃO
Dissidência partidária (25)	Se, na ocasião do fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) para a preparação das urnas, não houver decisão sobre eventuais dissidências partidárias que envolvam candidatas ou candidatos com o mesmo número, a juíza ou o juiz deverá decidir qual candidatura prevalecerá na urna eletrônica. Não havendo coincidência de números, e na hipótese acima, é recomendável que todos os partidos e federações envolvidos na dissidência constem da urna eletrônica, possibilitando a informação oportuna posterior sobre a decisão, sem comprometer a votação.
Proclamação de resultado (26) (27)	<p>Proporcional Ao final do processamento de todos os boletins de urna, o Sistema de Gerenciamento da Totalização (SISTOT) aplica automaticamente as regras do sistema proporcional com a respectiva distribuição das vagas. A situação <i>sub judice</i> dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, considerando-se para os cálculos do quociente eleitoral e partidário os votos válidos e os votos de legenda.</p> <p>Majoritária Nas eleições majoritárias, serão proclamadas eleitas ou em 2º turno as chapas que obtiverem a maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter <i>sub judice</i>, atribuídos a:</p> <p>a) candidata ou candidato com maior votação nominal; ou b) candidatas ou candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.</p>
Nova eleição (10) (19) (20)	<p>Proporcional Havendo anulação definitiva da votação de candidatas ou de candidatos (trânsito em julgado ou decisão do Tribunal Superior Eleitoral) e se os votos anulados superarem 50% (cinquenta por cento) dos votos atribuídos às candidatas, aos candidatos e à legenda, nova eleição deverá ser imediatamente marcada.</p> <p>Majoritária Serão convocadas novas eleições imediatamente se passarem à situação de “anulados”, em caráter definitivo, os votos dados:</p> <p>a) à chapa primeira colocada; ou b) a chapas cujos votos anulados alcancem mais de 50% (cinquenta por cento) da votação.</p>
Segundo turno (22)	Se nenhuma candidata ou candidato alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em segundo turno com as duas chapas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos válidos. Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou candidato, concorrerão as duas chapas com maior votação.
Empate (28) (29)	Em qualquer hipótese de empate, na eleição majoritária ou proporcional, será qualificada a pessoa com maior idade.

REFERÊNCIA LEGAL

ÍNDICE	DESCRIÇÃO	ARTIGO
(1)	Res.-TSE n. 23.736/2024 Atos gerais	Art. 174. Nas eleições proporcionais serão registrados como nulos: I - os votos digitados cujos 2 (dois) primeiros dígitos não coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito; e II - os votos digitados cujos 2 (dois) primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos correspondam a candidata ou candidato que, antes da geração dos dados para carga da urna, conste como inapta(o). Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.
(2)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional Art. 21. Serão computados como nulos os votos dados a candidata ou candidato que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada(o) excluída(o), por ter seu registro, entre o fechamento do CAND e o dia da eleição, em uma das seguintes situações: (Redação dada pela Resolução n. 23.734/2024) I - indeferido, cancelado ou não conhecido, por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso; II - cassado por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso; III - falecida(o) ou com renúncia homologada. (Redação dada pela Resolução n. 23.734/2024) Parágrafo único. O indeferimento do DRAP nos termos do inciso I do <i>caput</i> deste artigo é suficiente para acarretar a nulidade da votação de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculadas(os). (Redação dada pela Resolução n. 23.734/2024)
(3)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	Da Destinação dos Votos nas Eleições Proporcionais Art. 22. Serão computados como anulados <i>sub judice</i> os votos dados a candidata ou candidato cujo registro, no dia da eleição, se encontre indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão ainda objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE. § 1º O cômputo dos votos previstos nos incisos II e III do <i>caput</i> do art. 20 desta Resolução passará imediatamente a anulado <i>sub judice</i> se, posteriormente à eleição, vier a ser indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos do <i>caput</i> deste artigo. § 2º O indeferimento do DRAP nos termos do <i>caput</i> deste artigo é suficiente para acarretar a anulação, em caráter <i>sub judice</i> , da votação de todos os candidatos e de todas as candidatas a ele vinculados(as). (Redação dada pela Resolução n. 23.734/2024) § 3º A divulgação dos resultados dará publicidade ao número de votos referidos neste artigo, mas não serão eles considerados no cálculo dos percentuais obtidos por cada concorrente ao pleito proporcional. § 4º Na divulgação, serão devidamente informados a situação <i>sub judice</i> dos votos e o condicionamento de sua validade à reversão da decisão desfavorável à candidata ou ao candidato, assim como à legenda. § 5º A situação <i>sub judice</i> dos votos anulados não impede a distribuição das vagas, na forma estabelecida nos arts. 8º ao 11 desta Resolução, considerando-se, para os cálculos, os votos válidos referidos no art. 20 desta Resolução e os votos de legenda em situação equivalente.

(continuação)

ÍNDICE	DESCRIÇÃO	ARTIGO
(4)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional</p> <p>Art. 20. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a candidata ou a candidato cujo registro se encontre em uma das seguintes situações:</p> <p>I - deferido por decisão transitada em julgado;</p> <p>II - deferido por decisão ainda objeto de recurso;</p> <p>III - não apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção.</p> <p>§ 1º O cômputo como válido do voto dado à candidata ou ao candidato pressupõe o deferimento ou a pendência de apreciação do DRAP.</p> <p>§ 2º No caso dos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, vindo a candidata ou o candidato a ter seu registro indeferido ou cancelado após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda pela qual concorreu.</p> <p>§ 3º A cassação do registro de candidatura, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).</p>
(5)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional</p> <p>Art. 23. O cômputo dos votos da candidata ou do candidato passará imediatamente a anulado em caráter definitivo se, após a eleição:</p> <p>I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;</p> <p>II - a decisão de cassação do registro, proferida em ação autônoma, transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.</p>
(6)	Res.-TSE n. 23.736/2024 Atos gerais	<p>Art. 172. Nas eleições majoritárias, os votos que não correspondam a número de candidata ou de candidato constante da urna serão registrados como nulos. Parágrafo único. Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará mensagem informando que, se confirmado o voto, ele será computado como nulo.</p>
(7)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Art. 17. Serão computados como nulos os votos dados à chapa que, embora constando da urna eletrônica, dela deva ser considerada excluída, por possuir candidata ou candidato cujo registro, entre o fechamento do Sistema de Candidatura (CAND) e o dia da eleição, encontre-se em uma das seguintes situações: I - indeferido, cancelado, ou não conhecido por decisão transitada em julgado ou por decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ainda que objeto de recurso;</p> <p>II - cassado, em ação autônoma, por decisão transitada em julgado ou após esgotada a instância ordinária, salvo se atribuído, por decisão judicial, efeito suspensivo ao recurso;</p> <p>III - irregular, em decorrência da não indicação de substituta ou substituto para candidata ou candidato falecida(o) ou renunciante no prazo e na forma legais. (Redação dada pela Resolução n. 23.734/2024).</p> <p>§ 1º Considera-se chapa indeferida a situação resultante do indeferimento do registro do DRAP ou de qualquer dos RRCs das candidatas ou dos candidatos que a compõem.</p> <p>§ 2º A nulidade tratada neste artigo impede a convocação da chapa para eventual segundo turno da eleição, mas não prejudica as demais votações.</p>

(continuação)

ÍNDICE	DESCRIÇÃO	ARTIGO
(8)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Da Destinação dos Votos na Totalização Majoritária</p> <p>Art. 18. Serão computados como anulados <i>sub judice</i> os votos dados à chapa que contenha candidata ou candidato cujo registro, no dia da eleição, se encontre indeferido, cancelado ou não conhecido por decisão que tenha sido objeto de recurso, salvo se já proferida decisão colegiada pelo TSE.</p> <p>§ 1º O cômputo dos votos previstos nos incisos II e III do art. 16 desta Resolução passará imediatamente a anulado <i>sub judice</i> se, posteriormente à eleição, vier a ser indeferido, cancelado ou não conhecido, nos termos do <i>caput</i> do presente artigo.</p> <p>[...]</p> <p>§ 4º A situação <i>sub judice</i> dos votos não impede a convocação da chapa para o segundo turno.</p>
(9)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Art. 16. No momento da totalização, serão computados como válidos os votos dados a:</p> <p>I - chapa deferida por decisão transitada em julgado;</p> <p>II - chapa deferida por decisão ainda objeto de recurso;</p> <p>III - chapa que tenha candidata ou candidato cujo pedido de registro ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, inclusive em decorrência de substituição da candidatura ou anulação de convenção, desde que o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) respectivo ou o registro do(a) outro(a) componente da chapa não esteja indeferido, cancelado ou não conhecido. (Redação dada pela Resolução n. 23.734/2024)</p> <p>§ 1º Denomina-se chapa a forma única e indivisível como se dá o registro de candidaturas a cargos majoritários pelos partidos políticos, federações de partidos ou coligações (Código Eleitoral, art. 91, e Lei n. 9.504, art. 6º-A).</p> <p>§ 2º Considera-se chapa deferida a situação resultante do deferimento do registro do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), assim como dos respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura (RRCs) das(os) componentes da chapa majoritária. (Redação dada pela Resolução n. 23.734/2024)</p> <p>§ 3º A validade definitiva dos votos atribuídos às chapas indicadas nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo será condicionada ao trânsito em julgado de decisão de deferimento da chapa, nos termos do § 2º deste artigo.</p> <p>§ 4º A cassação do registro de componente da chapa majoritária, em ação autônoma, não altera o cômputo dos votos como válidos, nos termos dos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo, enquanto não esgotada a instância ordinária ou, finda esta, se houver sido concedido efeito suspensivo ao recurso (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).</p>

(continuação)

ÍNDICE	DESCRIÇÃO	ARTIGO
(10)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Art. 19. O cômputo dos votos da chapa passará imediatamente a anulado em caráter definitivo se, após a eleição:</p> <p>I - a decisão de indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou for confirmada por decisão colegiada do TSE, ainda que objeto de recurso;</p> <p>II - a decisão de cassação do registro de candidatura de componente da chapa transitar em julgado ou adquirir eficácia em função da cessação ou revogação do efeito suspensivo.</p> <p>§ 1º A anulação definitiva dos votos, entre o primeiro e o segundo turno, impede a chapa de concorrer.</p> <p>§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, deverá ser convocada para o segundo turno a próxima chapa com maior votação, salvo se a soma de votos anulados em caráter definitivo superar 50% (cinquenta por cento) dos votos do pleito majoritário, caso em que ficarão prejudicadas as demais votações e serão convocadas, desde logo, novas eleições.</p>
(11)	Res.-TSE n. 23.736/2024 Atos gerais	<p>Art. 173. Nas eleições proporcionais, serão registrados como votos para a legenda os digitados na urna cujos 2 (dois) primeiros dígitos coincidam com a numeração de partido político que concorra ao pleito e os últimos dígitos não sejam informados ou não correspondam a nenhuma candidata ou candidato (Lei n. 9.504/1997, art. 59, § 2º).</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do <i>caput</i> deste artigo, antes da confirmação do voto, a urna apresentará a informação do respectivo partido político e mensagem alertando que, se confirmado, o voto será registrado para a legenda.</p>
(12)	Res.-TSE n. 23.736/2024 Atos gerais	<p>Art. 66. Os tribunais regionais eleitorais, de acordo com o planejamento estabelecido, determinarão a geração das mídias a partir dos dados das tabelas de:</p> <p>I - partidos políticos, federações e coligações concorrentes;</p> <p>[...]</p> <p>IV - candidatas e candidatos aptas(os) a concorrer à eleição, das quais constarão os números, os nomes indicados para urna e as fotografias correspondentes; e</p> <p>V - candidatas e candidatos inaptas(os) a concorrer à eleição para cargos proporcionais, exceto as(os) que tenham sido substituídas(os) por candidatas ou candidatos com o mesmo número.</p> <p>§ 1º Os dados constantes das tabelas a que se referem os incisos I, IV e V do <i>caput</i> deste artigo são os relativos à data do fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND).</p>
(13)	Res.-TSE n. 23.736/2024 Atos gerais	Art. 171. O voto digitado na urna que corresponda integralmente ao número de candidata ou candidato apta(o) será registrado como voto nominal.
(14)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Da Destinação dos Votos na Totalização Proporcional</p> <p>Art. 24. Aplica-se ao voto em legenda partidária, no que couber, o disposto nesta Seção.</p>

(continuação)

ÍNDICE	DESCRIÇÃO	ARTIGO
(15)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Art. 39. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).</p> <p>§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, por meio da comunicação mais célere, a critério do Tribunal Eleitoral (Código Eleitoral, art. 257, § 1º).</p> <p>§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou por TRE que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257, § 2º).</p> <p>§ 3º O tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados <i>habeas corpus</i> e mandado de segurança (Código Eleitoral, art. 257, § 3º).</p>
(16)	Res.-TSE n. 23.609/2019 Registro de candidaturas	<p>Art. 51. A candidata ou o candidato cujo registro esteja <i>sub judice</i> pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.</p> <p>§ 1º Cessa a situação <i>sub judice</i>:</p> <p>I - com o trânsito em julgado; ou</p> <p>II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:</p> <p>a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC n. 64/1990, arts. 26-A e 26-C);</p> <p>b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;</p> <p>c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.</p>
(17)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Art. 34. Contra a expedição de diploma, caberá o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias contados da diplomação, e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo (Código Eleitoral, art. 262, § 3º).</p> <p>§ 1º Enquanto o TSE não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá a diplomada ou o diplomado exercer o mandato em toda sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).</p> <p>§ 2º Aplica-se aos votos atingidos pela desconstituição de diploma decorrente de inelegibilidade superveniente, de inelegibilidade de natureza constitucional ou de falta de condição de elegibilidade a destinação de votos prevista nos arts. 19 e 20, § 2º, desta Resolução, bem como, no que couber, os desdobramentos destes dispositivos.</p>

(continuação)

ÍNDICE	DESCRIÇÃO	ARTIGO
(18)	Res.-TSE n. 23.609/2021 Registro de candidaturas	<p>Art. 49. Os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.</p> <p>§ 1º O resultado do julgamento do processo da(o) titular deve ser certificado nos autos das(os) respectivas(os) vices e suplentes, bem como os das(os) vices e suplentes nos processos das(os) titulares.</p> <p>§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, permanecendo os registros de candidatura das(os) demais componentes da chapa na instância originária.</p>
(19)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Art. 29. Havendo alteração na situação jurídica do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato que acarrete alteração de resultado, será obrigatoriamente realizada nova totalização dos votos, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução, inclusive quanto à realização de novas eleições. (Redação dada pela Resolução n. 23.734/2024)</p> <p>§ 1º O disposto no <i>caput</i> deste artigo também se aplicará sempre que a destinação dos votos de candidatas, candidatos e legendas passe da situação anulado <i>sub judice</i> para anulado definitivo, nos termos dos arts. 19 e 23 desta Resolução.</p> <p>§ 2º Se o reprocessamento do resultado for realizado após a diplomação e houver alteração de eleitas e eleitos e da ordem de suplência, serão expedidos novos diplomas e cancelados os anteriores.</p> <p>§ 3º Havendo reprocessamento que altere a composição da Câmara dos Deputados, os tribunais regionais eleitorais deverão comunicar imediatamente o Tribunal Superior Eleitoral para recálculo do tempo da propaganda partidária e eleitoral, das cotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), considerando a nova representatividade do partido ou da federação. (Incluído pela Resolução n. 23.734/2024)</p> <p>§ 4º A nova composição da Câmara dos Deputados também balizará a distribuição do tempo de propaganda no rádio e na TV de eventuais eleições suplementares municipais, estaduais ou federais, observada a data-base para o cálculo da representatividade estabelecida no § 1º do art. 55 da Res.-TSE n. 23.610/2019. (Incluído pela Resolução n. 23.734/2024)</p>

(continuação)

ÍNDICE	DESCRIÇÃO	ARTIGO
(20)	Res.-TSE n. 23.609/2021 Registro de candidaturas	<p>Art. 20. Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários gerados pelo CANDex: I - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); II - Requerimento de Registro de Candidatura (RRC); III - Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI).</p> <p>§ 1º O formulário assinado manual ou eletronicamente ficará sob a guarda do partido político, da federação ou, se for o caso, da(o) representante da coligação até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, mantendo-se essa obrigação em caso de ajuizamento de ação sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas e das informações sobre raça ou cor ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução n. 23.729/2024)</p> <p>§ 1º-A É responsabilidade de candidatas, candidatos, dirigentes partidários e representantes de federações e coligações zelar pelo correto preenchimento dos campos dos formulários de que trata o <i>caput</i> deste artigo, respondendo, nos limites de sua responsabilidade, pelo lançamento de informações falsas ou que contribuam para a consecução de ilícitos eleitorais e de crimes. (Incluído pela Resolução n. 23.729/2024)</p> <p>§ 1º-B A mera retificação de informações incorretas e a substituição da candidatura a que se referem não impedem a apuração da responsabilidade nos termos do § 1º deste artigo nos casos em que estiverem presentes indícios de conduta ilícita. (Incluído pela Resolução n. 23.729/2024)</p> <p>§ 2º No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição do documento a que se refere o § 1º, para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI.</p> <p>§ 3º Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.</p> <p>§ 3º-A Revogado pela Resolução n. 23.729/2024.</p> <p>§ 4º Nas ações referidas no § 1º, a juíza ou o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, CPC em relação aos fatos a serem provados pela via original do formulário assinado.</p> <p>§ 5º A conclusão, nas ações referidas no § 1º deste artigo, pela utilização de candidaturas femininas fictícias, acarretará a anulação de todo o DRAP e a cassação de diplomas ou mandatos de todas as candidatas e de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência, com a consequente retotalização dos resultados e, se a anulação atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos da eleição proporcional, a convocação de novas eleições. (Incluído pela Resolução n. 23.675/2021)</p>
(21)	Res.-TSE n. 23.609/2021 Registro de candidaturas	<p>Art. 70. Em caso de falecimento da candidata ou do candidato devidamente comprovado nos autos, a juíza ou o juiz eleitoral ou a relatora ou o relator determinará o lançamento da situação de falecida(o) e a atualização da situação da candidatura no CAND.</p>

(continuação)

ÍNDICE	DESCRIÇÃO	ARTIGO
(22)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Art. 6º Se nenhuma candidata ou candidato aos cargos de presidente da República, governador de estado e do Distrito Federal alcançar maioria absoluta no primeiro turno, será realizada nova eleição em segundo turno com as duas pessoas mais votadas, considerando-se eleita a que obtiver a maioria dos votos válidos (Constituição Federal, art. 77, § 3º; e Lei n. 9.504/1997, art. 2º, § 1º).</p> <p>§ 1º Nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitoras e eleitores, aplicam-se, nas eleições para prefeito e vice-prefeito, as mesmas regras estabelecidas no <i>caput</i> deste artigo (Constituição Federal, art. 29, inciso II; Lei n. 9.504/1997, art. 3º, § 2º). (Redação dada pela Resolução n. 23.734/2024)</p> <p>§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidata ou de candidato, deverá ser convocada(o), entre as(os) remanescentes, a candidata ou o candidato de maior votação (Constituição Federal, arts. 29, inciso II, e 77, § 4º; e Lei n. 9.504/1997, art. 2º, § 2º, e art. 3º, § 2º). (Redação dada pela Resolução n. 23.734/2024)</p>
(23)	Res.-TSE n. 23.609/2021 Registro de candidaturas	<p>Art. 69. O ato de renúncia da candidata ou do candidato será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidora ou servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato.</p> <p>§ 1º O pedido de renúncia será apresentado sempre ao juízo originário e juntado aos autos do pedido de registro da respectiva candidata ou do respectivo candidato, para homologação e atualização da situação no Sistema de Candidaturas.</p> <p>§ 1º-A Tratando-se de registro não impugnado e de candidata ou candidato sem representação por advogada ou advogado, a renúncia firmada em documento perante a tabeliã ou o tabelião poderá ser incluído diretamente no PJe por meio da aplicação de peticionamento avulso, observando-se, no que couber, os §§ 3º a 7º do art. 36 desta Resolução. (Incluído pela Resolução n. 23.675/2021)</p> <p>§ 2º Caso o processo esteja em grau de recurso, o pedido deve ser autuado na classe Petição (Pet) e, após homologação, a decisão será comunicada, mediante peticionamento no PJe, nos autos do pedido de registro em que estiver tramitando.</p> <p>§ 3º A renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que a candidata ou o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (Acórdão no REspe n. 264-18).</p>

(continuação)

ÍNDICE	DESCRIÇÃO	ARTIGO
(24)	Res.-TSE n. 23.609/2021 Registro de candidaturas	<p>Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.</p> <p>§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro de candidatas ou candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do <i>caput</i>.</p> <p>§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos de candidatas ou candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).</p> <p>§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro de candidatas ou candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.</p> <p>§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).</p> <p>§ 5º O trânsito em julgado nos processos de candidatas e candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.</p>
(25)	Res.-TSE n. 23.609/2021 Registro de candidaturas	<p>Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles. (Redação dada pela Resolução n. 23.675/2021)</p> <p>§ 1º A juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAPs o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito. (Redação dada pela Resolução n. 23.675/2021)</p> <p>§ 2º Na hipótese prevista no <i>caput</i>, serão observadas as seguintes regras: I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto; II - serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados das candidatas ou dos candidatos vinculadas(os) ao DRAP que tenha sido julgado regular; III - não havendo decisão até o fechamento do Sistema de Candidaturas (CAND) e na hipótese de haver coincidência de números de candidaturas, competirá à Justiça Eleitoral decidir, de imediato, qual das pessoas candidatas com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.</p> <p>§ 3º A tentativa de apresentação de DRAP em nome de partido político integrante de federação será indeferida de plano, não caracterizando a dissidência, sujeita a exame judicial, de que trata este artigo. (Incluído pela Resolução n. 23.675/2021)</p>
(26)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Art. 27. Nas eleições proporcionais, deve a junta eleitoral, nas eleições municipais, e os TREs, nas eleições estaduais, proclamarem as eleitas e os eleitos, ainda que existam votos anulados <i>sub judice</i>, observadas as regras do sistema proporcional.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se, nos cálculos da distribuição das vagas, apenas os votos dados a candidatas e a candidatos com votação válida, nos termos do art. 20 desta Resolução, e às legendas partidárias em situação equivalente, excluídos os votos em branco e os votos nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 21 desta Resolução.</p>

(continuação)

ÍNDICE	DESCRIÇÃO	ARTIGO
(27)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	<p>Art. 26. Nas eleições majoritárias, devem ser proclamadas(os) eleitas(os) as candidatas e os candidatos das chapas que obtiverem a maior votação válida, salvo se houver votos anulados, ainda em caráter <i>sub judice</i>, atribuídos a: (Redação dada pela Resolução n. 23.734/2024)</p> <p>I - candidata ou candidato com maior votação nominal; ou</p> <p>II - candidatas ou candidatos cuja soma das votações nominais tenha sido superior a 50% (cinquenta por cento) da votação.</p> <p>§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, a votação deve ser aferida levando-se em consideração apenas os votos dados às candidatas e aos candidatos participantes do pleito, excluídos os votos em branco e os nulos decorrentes da manifestação apolítica, de erro ao votar e das situações previstas no art. 17 desta Resolução.</p> <p>§ 2º Os feitos a que se referem os incisos do <i>caput</i> deste artigo deverão tramitar nos Tribunais Eleitorais em regime de urgência.</p> <p>§ 3º Tornada definitiva a anulação dos votos, será observado o disposto no art. 30 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 23.734/2024)</p>
(28)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	Art. 5º, § 4º. Em qualquer hipótese de empate, será qualificada a pessoa com maior idade (Constituição Federal, art. 77, § 5º; e Lei n. 9.504/1997, art. 2º, § 3º, e art. 3º, § 2º).
(29)	Res.-TSE n. 23.677/2021 Totalização	Art. 12. Em caso de empate na votação de candidatas(as) de um mesmo partido político ou federação de partidos, deverá ser eleita a candidata ou o candidato com maior idade (Código Eleitoral, arts. 110; e Lei n. 9.504, art. 6º-A).
(30)	Res.-TSE n. 23.609/2021 Registro de candidaturas	<p>Art. 27. [...]</p> <p>§ 9º Havendo indícios de que, por seu grau de desconformidade com os requisitos do inciso II, a fotografia foi obtida pelo partido ou pela coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juízo ou à relatoria, que poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente o formulário do RRC assinado pela candidata ou pelo candidato e, ainda, declaração desta(deste) de que autorizou o partido ou a coligação a utilizar a foto.</p> <p>§ 10. Desatendido o disposto no parágrafo anterior, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais a que aludem os §§ 2º a 5º do art. 17, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis.</p>
(31)	Res.-TSE n. 23.609/2021 Registro de candidaturas	Art. 71. O partido político poderá requerer, até a data da eleição, o cancelamento do registro de candidata ou candidato que dele for expulsa(o), em processo no qual seja assegurada ampla defesa, com observância das normas estatutárias (Lei n. 9.504/1997, art. 14).



Justiça
Eleitoral
A Justiça da Democracia